



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal

Ofício N° 162/2018

Vitória, 26 de Fevereiro de 2018.

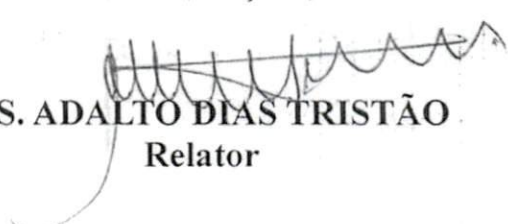
Excelentíssimo Senhor,

Comunico a Vossa Excelência que nos autos da **DENÚNCIA N° 0004319-85.2018.8.08.0000** em que é Autor **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** e Réu **LUCIANO DE PAIVA ALVES**, foi proferida decisão monocrática cujo teor final é o seguinte: “Ante tudo o exposto, por estarem presentes os requisitos legais (*fumus boni juris* e *periculum in mora*), **DEFIRO PARCIALMENTE** os requerimentos contidos na cota ministerial de fls. 20/51, atendendo apenas ao pleito de **afastamento cautelar** do Sr. Prefeito **LUCIANO DE PAIVA ALVES** no prazo de **90 (noventa) dias**, sem prejuízo de seus vencimentos, bem como a **proibição de acesso** a quaisquer dependências do Poder Executivo Municipal e **rejeito as demais medidas cautelares pleiteadas**, neste momento processual”.

Segue, cópia da decisão monocrática proferida.

Sendo essa a informação, reitero meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Cordiais Saudações,


DES. ADALBERTO DIAS TRISTÃO
Relator

Ao

ILMO. SR.

VEREADOR FÁBIO DOS SANTOS PEREIRA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM

Rua Adiles André, s/n°, Serramar, Itapemirim/ES, CEP: 29330-000.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador Adalto Dias Tristão

152
e

DENÚNCIA Nº 0004319-85.2018.8.08.0000
DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
DENUNCIADO: LUCIANO DE PAIVA ALVES
DENUNCIADO: WESLEY DE OLIVEIRA LINO
DENUNCIADO: ELCINO JOSÉ LINO
DENUNCIADO: JULIANA LESQUEVES MUQUI
DENUNCIADO: FRANCIELI LOURENÇO GOMES
DENUNCIADO: ARIOSTO RAPOSO DE MEDEIROS
DENUNCIADO: SORAYA PICANÇO DAMIAN MACHADO
DENUNCIADO: FÁBIO MOREIRA VIEIRA
DENUNCIADO: RONALDO TOSTA
DENUNCIADO: PAULO CÉSAR FABRES DE JESUS
DENUNCIADO: NELENE GALANTE DE MELO
DENUNCIADO: VALMIR FERREIRA DOS SANTOS
RELATOR: DESEMBARGADOR ADALTO DIAS TRISTÃO

DECISÃO

Cuida-se de cota ministerial de fls. 20/51 com pedido de deferimento de MEDIDAS PROVISÓRIAS DE INDISPONIBILIDADE DE BENS, AFASTAMENTO FUNCIONAL e ALIENAÇÃO ANTECIPADA oferecido pelo Douto Procurador de Justiça Especial, com base nos elementos de prova colhidos nos Procedimentos Investigatórios Criminais de nºs 0016261-85.2016.8.08.0000 e 0010142-11.2016.8.08.0000 em desfavor de **LUCIANO DE PAIVA ALVES; WESLEY DE OLIVEIRA LINO; ELCINO JOSÉ LINO; JULIANA LESQUEVES MUQUI; FRANCIELI LOURENÇO GOMES; ARIOSTO RAPOSO DE MEDEIROS; SORAYA PICANÇO DAMIAN MACHADO; FÁBIO MOREIRA VIEIRA; RONALDO TOSTA; PAULO CÉSAR FABRES DE JESUS; NELENE GALANTE DE MELO; e VALMIR FERREIRA DOS SANTO.**

Narra o douto Procurador de Justiça subscritor do pedido que a apuração dos supostos atos aqui investigados são corolários do Procedimento de Investigação Criminal n.º 001/2016 (MP 2016.006.7610-80), que revela que a Administração Pública Municipal estaria supostamente



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador Adalto Dias Tristão

se utilizando de desapropriações manifestamente fraudadas e superfaturadas, o que teria acarretado graves danos ao patrimônio municipal e enriquecimento indevido da 'Família Paiva'.

Segundo descreve, mesmo após o encerramento da coleta de elementos informativos e protocolizadas nas ações penais e cíveis por atos de lavagem de capitais, fraudes licitatórias, organização criminosa, corrupção passiva, concussão e crime de responsabilidade, há fundadas suspeitas de que o grupo estaria insistindo em auferir lucros indevidos de delitos funcionais e crimes de responsabilidade e, por consequência, ocultar ativos em benefício próprio e de terceiros agentes públicos e empresários, por interpostas pessoas ("laranjas" financeiros), com inserção reiterada dos proveitos em circulação bancária e comercial, bem assim aquisição de bens para retroalimentar a cadeia associativa.

Ressalta a nobre Procuradoria a constatação de novos indícios de que estão sendo utilizados 'laranjas' para maquiar a real aquisição de imóveis com dinheiro público.

Na exordial aponta duas desapropriações em que supostamente teria havido superfaturamento: a primeira em nome de Wesley de Oliveira Lino, a segunda em nome de Norma Sonia Santos de Holanda. A terceira desapropriação mencionada nos autos, em nome de Leci de Souza Santos e Ednilson Ferreira de Almeida, informa a teórica ocorrência de falsificação do documento que vinculavam dos desapropriados à propriedade objeto do ato administrativo interventivo.

Diante das conclusões investigativas e do oferecimento de denúncia neste autos, a douta Procuradoria de Justiça pede, dentre outros requerimentos, o deferimento das seguintes medidas provisórias: INDISPONIBILIDADE DE BENS, AFASTAMENTO FUNCIONAL e ALIENAÇÃO ANTECIPADA.

Por outro lado a defesa de **LUCIANO DE PAIVA ALVES** protocolou substancial petição às fls. 53/72 dos autos, requerendo a

Handwritten signature



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador Adalto Dias Tristão

154

apreciação dos argumentos fáticos e jurídicos transcritos na peça antes de se exarar qualquer decisão em desfavor do senhor Prefeito Municipal.

Em síntese, a defesa elenca fundamentos para rechaçar as premissas colacionadas pelo Ministério Público Estadual, dentre elas a imparcialidade do noticiante dos supostos delitos; a nulidade das provas decorrentes da condução coercitiva determinada para oitiva dos acusados, por ser medida inconstitucional à luz da decisão proferida no APF nº 395/17; inexistência de superfaturamento na desapropriação dos imóveis citados na exordial acusatória, inconsistências técnicas das perícias realizadas nos imóveis objetos de desapropriações, a partir da utilização de critérios avaliativos equivocados; bem como a impossibilidade de novo afastamento cautelar por excesso de prazo.

Pois bem. Inicialmente, a fim de manter a coerência decisória para com as outras ações penais que tramitam nesta Segunda Câmara Criminal em desfavor do senhor Prefeito do Município de Itapemirim, procedo o desmembramento do feito para os denunciados que não possuem foro por prerrogativa de função, isto é, para WESLEY DE OLIVEIRA LINO; ELCINO JOSÉ LINO; JULIANA LESQUEVES MUQUI; FRANCIELI LOURENÇO GOMES; ARIOSTO RAPOSO DE MEDEIROS; SORAYA PICANÇO DAMIAN MACHADO; FÁBIO MOREIRA VIEIRA; RONALDO TOSTA; PAULO CÉSAR FABRES DE JESUS; NELENE GALANTE DE MELO; e VALMIR FERREIRA DOS SANTO.

Diante disso, passo à exclusiva análise dos pedidos quanto ao acusado LUCIANO DE PAIVA ALVES.

1. QUANTO AO PEDIDO DE AFASTAMENTO FUNCIONAL E PROIBIÇÃO DE ACESSO

Postula o Ministério Público o afastamento cautelar do Prefeito LUCIANO DE PAIVA ALVES, pugnando que tais pessoas sejam proibidas de ter



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador Adalberto Dias Tristão

155
P

acesso a qualquer repartição pública do Poder Executivo Municipal, fundamentando seu pedido, em síntese, sob três pilares.

Pedindo vênias à culta advogada de defesa, observando o que dispõe o art. 282 do CPP, verifico a existência do binômio necessidade/adequação, autorizando a aplicação ao menos desta medida cautelar postulada pela Procuradoria de Justiça Estadual.

A partir desta nova conclusão investigativa pelo Ministério Público Estadual, a alega o *parquet* que a manutenção do Prefeito no cargo perpetuaria a situação ilícita que se desdobra a partir de novas constatações de práticas ímprobas e delituosas na Administração da Municipalidade, pois o grupo investigado estaria mantendo, teoricamente, o cometimento de ilícitos administrativos e penais na Comarca, sendo neste particular graves suspeitas de que a Administração Pública Municipal lança mão, sistematicamente, de desapropriações manifestamente fraudadas e superfaturadas, com graves danos ao patrimônio público e enriquecimento indevido.

O caderno processual realmente remonta a vasto conteúdo probatório que, a princípio, demonstram indícios da continuidade delitiva e ímproba referente a realização de desapropriações fraudulentas, com a indenização por desapropriação de imóveis em valores superiores às avaliações de mercado.

O Douto representante do "*Parquet*" consegue demonstrar de forma bastante plausível a utilização indevida da função pública, o que se demonstra como um fato que recomenda o afastamento liminar nesta fase cautelar.

Para demonstrar a ocorrência destes novos episódios descritos na denúncia, a Procuradoria de Justiça colacionou laudos de avaliação dos imóveis afetados pela Administração Pública que demonstram a superavaliação dos bens levados a procedimento de desapropriação; imagens fotográficas dos imóveis; escrituras públicas de compra e venda; dados decorrentes de quebra de sigilo telefônico; publicações oficiais de



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador Adalto Dias Tristão

156

contratos públicos; decisões e pareceres municipais referentes à definição dos valores dos imóveis adquiridos pela Administração Municipal.

Como dito nas decisões anteriores, até o líder religioso local sofreu ameaças no Município e sente-se inseguro e amedrontado.

Registro, mais uma vez, que sob minha relatoria tramitam duas outras ações penais (nº 0017486-77.2015.8.08.0000 e 0030562-71.2015.8.08.0000). Consta, ainda, em sede de Apelo a Ação Civil de Improbidade Administrativa de nº 0003628-32.2014.8.08.0026. Não bastasse, constam também em trâmite as Ações Penais de nº 0011469-54.2017.8.08.0000 e de nº 0031884-92.2016.8.08.0000, bem como a Remessa Necessária de nº 0000944-37.2014.8.08.0026. E ainda o denunciado responde a outra Ação Penal de nº 0011344-86.2017.8.08.0000, de relatoria do Desembargador Sérgio Luiz Teixeira Gama, onde se apura a prática do crime previsto no artigo 317, do Código Penal (por duas vezes).

O afastamento de agente público, inclusive dos detentores de mandato eletivo, possui previsão no Código de Processo Penal, enquanto medida acautelatória, quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais, como enuncia o art.319, inc. VI do CPP:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

A medida cautelar de afastamento funcional em decorrência de utilização da função pública possui previsão legal. Dada seu caráter de urgência, deverão estar presentes o risco de dano irreparável à instrução processual (*periculum in mora*), bem como a plausibilidade da pretensão de mérito veiculada pelo autor (*fumus boni iuris*).



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador Adalto Dias Tristão

157
9

Nesta linha, embora possa o afastamento provisório arrimar-se em indícios, não tem sentido exigir, neste prematuro momento, prova cabal, exauriente, de que o agente, caso mantido no exercício da função, acarretará prejuízo ao descobrimento da verdade, pois os já mencionados indícios, desde que existentes de maneira fundada, já serão suficientes à decretação da medida, dado o caráter excepcional do poder geral de cautela conferido ao Magistrado.

Após analisar detidamente os autos, verifico como impossível o retorno deste agente público ao comando da coisa pública, pois se extrai dos autos fortes indícios do uso da função pública para a prática de infrações penais, configurando o "*fumus comissi delicti*" mencionado no art. 319, VI do CPP, autorizador da concessão da medida cautelar.

Portanto, pelo cotejo das provas constantes do caderno investigatório, tenho que existem elementos suficientes, neste momento, a autorizar o deferimento do pedido de afastamento do Prefeito de Itapemirim **LUCIANO DE PAIVA ALVES**, bem como a proibição de acesso a quaisquer dependências do Poder Executivo Municipal.

Neste mesmo sentido se posiciona a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, desta Egrégia Corte bem como de outros Tribunais:

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR. AFASTAMENTO DO CARGO DE PREFEITO. LESÃO À ORDEM PÚBLICA. A norma do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê o afastamento cautelar do agente público durante a apuração dos atos de improbidade administrativa, só pode ser aplicada em situação excepcional.

Hipótese em que a medida foi fundamentada em elementos concretos a evidenciar que a permanência no cargo representa risco efetivo à instrução processual. Pedido de suspensão deferido em parte para limitar o afastamento do cargo ao prazo de 120 dias. Agravo regimental não provido."

(AgRg na SLS 1.442/MG, Rel. Min. Ari Pargendler, Rel. p/ Acórdão Min. Presidente do STJ, Corte Especial, julgado em 24.11.2011, DJe 29.2.2012.)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador Adalto Dias Tristão

158

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO PENAL QUE AFASTOU CAUTELARMENTE O PREFEITO MUNICIPAL – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO ANTE AO LONGO PERÍODO QUE O PREFEITO ENCONTRA-SE AFASTADO DE SUAS FUNÇÕES – DECISÃO QUE MERECE SER MANTIDA ANTE A NECESSIDADE DA MEDIDA - RECURSO IMPROVIDO. O afastamento foi determinado em decorrência da existência de indícios da prática de diversos e graves delitos contra a administração pública, destacando-se a possibilidade de reiteração. Ademais, o agravante, como já dito responde a inúmeras ações penais, o que desmerece a justificativa da Defesa de grave dano a ordem pública ou prejuízo efetivo da coletividade. Nesse contexto fático não há como se reverter a decisão de afastamento do agravante por que se perdura durante todo esse período de tempo os motivos autorizadores da medida cautelar, que se agora cessada trará prejuízo concreto ao Poder Público e a sociedade local. O ora agravante responde a inúmeras ações penais, bem como a ações de improbidade administrativa, o que autoriza e justifica a medida do afastamento provisório, sob pena de se colocar em risco a incolumidade pública e risco de mais sangria dos cofres públicos. Destaca-se, também, que não há fato novo capaz de autorizar a reversão da decisão, perdurando os motivos autorizadores da medida cautelar, que se sustenta pelos mesmos fundamentos já exaustivamente expostos nas decisões anteriores. **RECURSO IMPROVIDO.** (TJES, Classe: Agravo Regimental APN, 100140021401, Relator : ADALTO DIAS TRISTÃO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL , Data de Julgamento: 10/06/2015, Data da Publicação no Diário: 17/06/2015)

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INQUÉRITO POLICIAL. DECISÃO QUE DETERMINOU O AFASTAMENTO DO AGRAVANTE DO CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE JUSTIFICASSEM TAL MEDIDA. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ILÍCITOS PENAIIS NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAJÁ DO SENA/MA QUE AMPARAM A MEDIDA CAUTELAR DETERMINADA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1) Existindo, no âmbito da Prefeitura Municipal de Marajá do Sena/MA, indícios da existência de fatos indicativos de práticas criminosas, voltadas para o desvio de recursos públicos, inclusive na gestão do agravante, necessária se afigura a manutenção da medida cautelar que determinou o seu afastamento do cargo de Prefeito Municipal. 2) Agravo Regimental conhecido e não provido.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador Adalto Dias Tristão

159
g

(TJ-MA - AGR: 0549722015 MA 0008801-27.2015.8.10.0000, Relator: TYRONE JOSÉ SILVA, Data de Julgamento: 14/12/2015, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 11/01/2016)

In casu, as apurações até aqui procedidas indicam que os fatos e circunstâncias narradas na peça de requerimento estão ligados entre si, sendo certo que a prática dos ilícitos penais aparentemente converge para a pessoa do denunciado, recaindo ao final na pessoa do Prefeito da Municipalidade.

Assim, ainda que plausíveis as alegações defensivas, que com certeza serão debatidas e detidamente examinadas durante a instrução penal, entendo haver provas robustas para a manutenção do afastamento do senhor prefeito municipal.

2 – DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS

Quanto a este pleito, informo que tal medida já fora tomada em sede investigativa.

3. DA ALIENAÇÃO ANTECIPADA

Consta dos autos também requerimento de alienação antecipada.

Todavia, creio que tal medida extrapola as medidas plausíveis de serem tomadas neste tenro momento processual, ademais porque já será deferida a indisponibilidade dos bens, o que já garante a execução de eventual sentença condenatória.

Além disso, à luz do artigo 144-A do Código de Processo Penal, não se vislumbra qualquer risco de deterioração ou depreciação de bens e valores.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador Adalto Dias Tristão

160

4. DA PARTE DISPOSITIVA

Ante tudo o exposto, por estarem presentes os requisitos legais (*fumus boni juris e periculum in mora*), **DEFIRO PARCIALMENTE** os requerimentos contidos na cota ministerial de fls. 20/51, atendendo apenas ao pleito de **afastamento cautelar** do Sr. Prefeito **LUCIANO DE PAIVA ALVES** no prazo de **90 (noventa) dias**, sem prejuízo de seus vencimentos, bem como a **proibição de acesso** a quaisquer dependências do Poder Executivo Municipal e **rejeito as demais medidas cautelares pleiteadas**, neste momento processual.

Determino o **apensamento dos autos nº 0010142-11.2016.8.08.0000**.

Oficie-se ao Juízo Competente de 1º Grau, ao Vice-Prefeito e ao Presidente da Câmara de Vereadores, todos do Município de Itapemirim.

Dê-se ciência desta decisão ao investigado LUCIANO DE PAIVA ALVES e ao Ministério Público.

Em relação aos demais, caberá ao juízo de primeiro grau providenciar a ciência aos investigados.

Após, voltem os autos conclusos para outras providências deste rito processual.

Vitória, 23 de fevereiro de 2018.

DESEMBARGADOR ADALTO DIAS TRISTÃO
RELATOR

TERMO DE RECEBIMENTO

Aos 26 dias de 02 de 20 18
foram entregues estes autos nesta Secretaria.
Eu, Secretária(a) da 2ª Câmara Criminal, lavrei
este termo e subscrevi.

Secretária(o) da 2ª Câmara Criminal

CERTIDÃO

Certifico que, efetuei o desmembro-
mento conforme decisão 1521160
Eu, Secretária(o) da 2ª Câmara Criminal, aos 26
dias de 02 de 20 18, lavrei este termo e subscrevi.

Secretária(o) da 2ª Câmara Criminal

CERTIDÃO

Certifico que, efetuei o dispensamento
nos autos conforme decisão 1521160
Eu, Secretária(o) da 2ª Câmara Criminal, aos 26
dias de 02 de 20 18 lavrei este termo e subscrevi.

Secretária(o) da 2ª Câmara Criminal

TERMO DE JUNTADA

Aos 26 dias de 02 de 20 18
junto a estes autos quais nos 161, 162
e 163/2018.
Eu, Diretor(a) da 2ª Câmara Criminal, lavrei este
termo e subscrevi.

Diretor(a) da 2ª Câmara Criminal